



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000367-88.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1000367-88.2024.8.26.0576 - São José do Rio Preto

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28511

Remessa Necessária – Ação ordinária – ICMS – Imunidade – Entidade Beneficente de assistência social – Pretensão de reconhecimento de imunidade em operação de aquisição de equipamento médico importado – Cabimento - Inteligência do artigo 150, VI, CF – Requisitos cumpridos do artigo 14, CTN - RECURSO NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para declarar a imunidade da impetrante à incidência de ICMS sobre aquisição de equipamento médico vindo do exterior.

Subiram os autos para reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de ação ordinária com o objetivo de declarar a autora imune ao recolhimento de ICMS sobre aquisição de equipamento médico para uso no hospital.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de ICMS-Importação relativo à importação do Proforma Invoice n.º PRO-27026 – fls. 92/94, autorizando o desembaraço independentemente do pagamento de ICMS, tendo

em vista a imunidade a que faz jus a sociedade autora.

Os autos subiram para remessa necessária.

Não há o que ser reformado na sentença proferida.

Outrossim, há decisões deste Tribunal e de Tribunais Superiores dando conta de que o direito à imunidade previsto pela Magna Carta reserva a presunção de que a entidade faz jus ao benefício, até que seja desconstituído por prova devidamente apresentada pelo Fisco. Cabe ao ente tributante demonstrar que os requisitos do artigo 14 do CTN não foram observados. Deste modo, milita em favor da entidade a presunção de imunidade.

Isto porque a norma constitucional que concede tal benesse (artigo 150, IV, c, CF) é de direito fundamental e, por isso, possui aplicabilidade imediata, conforme dispõe o artigo 5º, § 1º, CF. Assim sendo, caberia ao impetrado demonstrar a falta dos requisitos dispostos em lei.

No caso dos autos, a entidade tem documentação que demonstram sua finalidade filantrópica, além da não distribuição de lucros, ficando aplicado na entidade eventual superavit. A entidade foi declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, bem como apresentou seu CEBAS.

Os equipamentos adquiridos são de uso exclusivo hospitalar, atividade preponderante da entidade beneficente.

Em casos semelhantes, em que figura a impetrante como beneficiária da imunidade, temos as seguintes decisões:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPORTAÇÃO DE BENS. ASSOCIAÇÃO DE CARÁTER BENEFICENTE E ASSISTENCIAL. Pretensão da impetrante a que a autoridade se abstenha de exigir ICMS da operação objeto dos autos. Ordem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida na origem. Possibilidade de reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, condicionada aos requisitos previstos no art. 14 do CTN, preenchidos na espécie. Insumos que guardam relação de essencialidade com as finalidades assistenciais da impetrante. Imunidade que alcança o ICMS. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1030764-61.2024.8.26.0114; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Imunidade tributária – Importação de equipamentos médico-hospitalares utilizados na prestação de serviço médico-assistencial – Prestador de serviços de interesse público e social e sem fins lucrativos, que preenche os requisitos do art. 150, VI, letra c, da Constituição da República – Imunidade tributária reconhecida – Sentença concessiva da ordem, confirmada – Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1025946-66.2024.8.26.0114; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

ICMS. Entidade Beneficente de Assistência Social. Pretensão de reconhecimento de imunidade em operação de aquisição de bem importado (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c"). Admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Comprovação da destinação dos bens (equipamentos médico-hospitalares) aos fins essenciais da entidade. Segurança concedida. Recurso oficial não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1022127-24.2024.8.26.0114; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

MÔNICA SERRANO

Relatora